

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO VITA

PROCESSO N° 09447-15

PARECER N° 02470-17 (AP N° 044/17)

EMENTA: REPASSE DE RECURSOS MUNICIPAIS, A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. NÃO ENQUADRAMENTO AO ART. 16 DA LEI n° 4320/64. NATUREZA CONTRATUAL DA AVENÇA. Tendo em vista a natureza contratual da relação firmada entre o município e o IEL/BA, assim como a impossibilidade de que a “contratação de estagiários”, objeto daquela avença, se enquadre à moldura normativa do art. 16 da Lei n° 4.320/64, mais notadamente no que tocante aos “serviços essenciais de caráter educacional”, e sobretudo diante da previsão expressa da Lei n° 11.788/2008 que prevê a observância às normas de licitação, conclui-se que a natureza da verba não apresenta cunho subvencional, devendo ser analisada no bojo da prestação de contas mensal com possibilidade de repercussão nas “Contas Anuais”. A Administração Pública poderá oferecer estágios por meio de contratos celebrados com agentes de integração ou mediante convênio celebrado diretamente com as instituições de ensino.

Trata-se de Relatório atinente à análise da prestação de contas de recursos municipais atribuídos a entidade civil considerada pela área técnica sem fim lucrativo, Instituto Euvaldo Lodi - IEL, através de convênio firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, esta sob a administração do Sr. JOÃO BOSCO BITTENCOURT.

O presente processo foi encaminhado à esta Unidade Jurídica, em atendimento à promoção de fls. 1578, da lavra do Relator do processo, o Conselheiro FERNANDO VITA, que solicitou manifestação a respeito da “*natureza jurídica da verba repassada*” ao referido instituto.

Posto o relatório, passemos ao mérito.

Ab initio, cabe asseverar que a Resolução TCM nº 1121/05, norma que “*dispõe sobre a fiscalização, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, de recursos repassados pelo Município a entidades civis sem fins lucrativos*”, estabelece nos seus dispositivos iniciais, arts. 1º e 2º, os requisitos indispensáveis para o repasse de recursos municipais a entidades civis:

Art. 1º O repasse de recursos por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta municipal a **entidades civis sem fins lucrativos, reconhecida por lei municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio**, observará o quanto disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 2º A transferência de recursos a que se refere o artigo anterior dar-se-á **mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres e dependerá de prévio empenho da despesa, devendo a movimentação financeira realizar-se entre instituições bancárias da rede oficial**, ressalvados os casos previstos em lei. (grifos nossos)

Desta forma é imperioso reconhecer que para a consecução do repasse retromencionado, **a título de subvenção ou auxílio**, se faz necessário a presença dos seguintes requisitos extraídos na norma acima consignada:

- a entidade civil não deve visar fins lucrativos, assim como deve ser reconhecida como de utilidade pública, através de lei municipal;
- os recursos repassados realizar-se-ão através de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, dependendo de prévio empenho da despesa, assim como devendo a movimentação financeira realizar-se entre instituições bancárias da rede oficial.

Desta forma, constata-se que, numa análise preliminar, foram atendidos os requisitos acima discriminados, uma vez que o instituto se reveste de Associação Civil sem fins lucrativos, conforme estatuto em apenso aos autos, de *utilidade pública* conforme a Lei nº 3.108, de 11.06.1973, assim como o repasse foi realizado através de Convênio.

Todavia, avançando no plano normativo, anota realçar que a Lei n° 4.320/64 estabelece no art. 16, ampliando o conceito de “*subvenções sociais*” previsto no art. 12 da mesma norma, e incluindo a destinação “*educacional*” às hipóteses de repasse, a seguinte previsão:

Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a **prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional**, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados. (grifos nossos)

Desta forma, o diploma infraconstitucional de Direito Financeiro condiciona o repasse a serviços essenciais de assistência social, médica e **educacional**, e neste caso, o objeto do Convênio, qual seja: “*intermediação pelo IEL/BA, na condição de agente de integração, de estágios supervisionados, visando possibilitar oportunidades de aperfeiçoamento da formação profissional de estudantes...*” em que pese esteja relacionado à educação, não encontra guarida na Lei n° 4.320/64, na medida em que o serviço prestado não se amolda ao conceito de “*serviços essenciais*”, que de forma incondicionável, devem guardar relação direta com a satisfação das necessidades básicas da coletividade, os quais são fornecidas pelo Estado ou concessionárias de forma contínua. Logo, os serviços essenciais estão para a coletividade e para o Ordenamento Jurídico como serviços indispensáveis à manutenção da vida e dos direitos, conceito que vivifica a impossibilidade de sua interrupção, este, inclusive, que não se aplica ao objeto do Convênio retromencionado.

E nesta direção, a contratação de estagiário por pessoa interposta, mesmo que voltada a consecução de uma ação tipicamente estatal relativa à educação, não se revela “*serviços essenciais*” como pretendia a Lei n° 4320/64, e por consectário lógico, **não se enquadra na hipótese de “subvenção social”**; **chegando-se, assim, a uma primeira conclusão.**

Ainda nesta esteira de argumentos, chega-se ao enfrentamento do **segundo aspecto central da controvérsia: o instrumento normativo utilizado na tratativa entre o município e o IEL/BA, qual seja, o Convênio.**

No “*convênio*” os partícipes reúnem esforços para a consecução de um objetivo comum e desejado por todos, o que no caso em tela, é difícil de se caracterizar, pois nem todas as entidades públicas têm por objetivos institucionais “fornecer estágios”. Logo, a pactuação deveria ser realizada através de “*Contrato*”, onde segundo magistério do Prof, Marçal, “*há comunhão de interesses ou fim comum a ser buscado. Cada parte vale-se do contrato para atingir a um fim que não é compartilhado pela outra*”¹.

E segue na construção doutrinária da diferenciação entre o “*Contrato*” e o “*Convênio*”, o citado administrativista:

“Quando se alude a contrato administrativo, indica-se um tipo de avença que se enquadra, em termos de teoria geral do direito, na categoria dos contratos “comutativos” ou “distributivos” (ainda quando se trate de contratos unilaterais)”. Em tais atos, há comunhão de interesses ou fim comum a ser buscado. Cada parte vale-se do contrato para atingir a um fim que não é compartilhado pela outra”....

“Já no chamado “convênio administrativo”, a avença é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem – ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração pública, que buscam a realização imediata de um mesmo e idêntico interesse público.”²

Uma das grandes diferenças, portanto, entre o Convênio e o Contrato Administrativo (este se consubstancia na forma adequada prevista pela lei para a Administração Pública contratar todos os serviços necessários para o desempenho de sua gestão) relaciona-se ao interesse, tendo-se em vista que enquanto no *convênio* o interesse é comum, no *contrato* os interesses não coincidem, mas sim se contrapõem, na medida em que um quer a prestação e o outro almeja a contraprestação (VALOR/TAXA/CONTRAPARTIDA).

Assim, *in caso sub examinem*, não há interesses comuns entre a administração municipal e o IEL/BA, na medida em que esta não visa contribuir com o aperfeiçoamento da atividade tipicamente estatal da educação e sim fornecer um dos meios para consecução da referida ação, **o fornecimento de estagiários**, a partir de uma taxa denominada, conforme processos de pagamento, de “*contrapartida*”, contraprestação esta tipicamente de natureza contratual.

1 FILHO JUSTEN, Marçal. **Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos**. 10ª ed., São Paulo, Dialética, 2004, p. 639 e 640.

2 Idem.

Percorrendo os caminhos da jurisprudência nacional no âmbito das cortes de contas, verifica-se que tal tema, versando, inclusive, sobre o mesmo instituto, foi objeto de prejudgados sustentando a natureza contratual aqui defendida:

[...] Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se às regras fixadas na Lei n.º 8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório, em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes. ACÓRDÃO N.º 2069/06 – PLENÁRIO Processo n.º: 564069/06 Assunto: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – ACORDOS PARA SELEÇÃO E PAGAMENTO DE BOLSAS A ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Órgão Julgador: PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA EMENTA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

A leitura do Acórdão acima citado, traz outras balizas importantes, inclusive sendo colacionadas decisões de outros tribunais de contas, assim como orientações da Secretaria de Tesouro Nacional – STN, e do Supremo Tribunal Federal – STF, sempre acompanhadas de valiosas contribuições doutrinárias :

[...] DA ANÁLISE

1- Aspectos Iniciais: Objeto: conforme TERMO DE ACORDO, (fls. 300) ref. a “efetivar o IEL/PR como agente de integração de estágio”, tratando-se no ofício constante as fls. 02 como sendo “Prestação de contas do Exercício Financeiro de 2005”.

Inicialmente verifica-se que não consta do processo publicação de “EXTRATO – CONTRATO – ou - CONVÊNIO”, informando também que sobre a mesma entidade verificou-se no protocolado sob n.º. 15627-7/05, a publicação às fls. 183 de - “EXTRATO CONTRATUAL” e às fls. 184, publicação de aditivo denominado de “EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO”, sendo que no bojo da referida publicação foi o objeto tratado como “TERMO ADITIVO AO TERMO DE ACORDO celebrado entre...”.

De plano há que se questionar o instrumento legal utilizado pela referida entidade (convênio), entendendo-se não ser o referido instrumento o mais adequado ao caso em tela, conforme restará demonstrado na presente instrução, ficando desde já cristalino que os recursos foram repassados ao IEL em função de uma relação jurídica contratual, conforme instrumento acostado no processo em questão, e não através de uma transferência voluntária (convênios, auxílios, subvenções sociais, contribuições) não estando afeto, desta forma, as competências regimentais desta Unidade.

[...] A diferença entre contrato e convênio, se é aparentemente fácil no plano teórico, torna-se difícil diante dos casos concretos, quando surge a necessidade de enquadramento em uma ou outra modalidade. Assim, buscando não restarem quaisquer dúvidas, apresenta-se manifestação da doutrina e dos tribunais pátrios.

O eminente Ministro MÁRIO PACINI, do Tribunal de Contas da União, em processo nº. 001582-5, ao relatar seu voto, arrazoando sobre o tema, com extrema propriedade, disciplina nos seguintes termos:

“Grosso modo, pode-se dizer que a distinção mais precisa entre o contrato e o convênio é quanto à reciprocidade de obrigações (bilateralidade). Enquanto no Contrato uma das partes se obriga a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, mediante pagamento previamente acertado (caso mais comum nos contratos de compra e venda para não nos alongarmos na extensa doutrina dos contratos), no Convênio os interesses são comuns e a contraprestação em dinheiro não precisa existir. O que se faz é ajuste de mútua colaboração para atingimento de objetivo comum.”.

Corroborando com o exposto, figura lição da douta Prof^a. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO que em sua obra “Direito Administrativo, S. Paulo: Atlas, 12^a ed., 2000, pp. 284/28”, quando se refere ao instrumento legal denominado “Convênio”, leciona nos seguinte sentido:

“O convênio não constitui modalidade de contrato, embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas (...). O convênio tem em comum com o contrato o fato de ser um acordo de vontades. Mas é um acordo de vontades com características próprias. Isto resulta da própria Lei nº. 8.666/93, quando, no art. 116, ‘caput’, determina que suas normas se aplicam aos convênios ‘no que couber’. Se os convênios tivessem natureza contratual, não haveria necessidade dessa norma, porque a aplicação da Lei já decorreria dos artigos 1º e 2º.”

Em complementação, a referida autora, em sua obra “Parcerias na Administração Pública, 4.^a Edição, Ed. Atlas, pág. 190) apresenta as seguintes diferenças entre contratos e convênios:

“a. os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns e se reúnem, por meio do convênio, para alcançá-los;(....) b. os partícipes do convênio têm competências institucionais comuns; o resultado alcançado insere-se dentro das atribuições de cada qual; c. no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum (...); d. no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know- how e outros; por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração; (...) g. em decorrência disso, há uma outra distinção feita por Edmir Netto de Araújo (1992:146): “a ausência de vinculação contratual, a inadmissibilidade de cláusula de permanência obrigatória (os convenientes podem denunciá-lo antes do término do prazo de vigência, promovendo o respectivo encontro de contas) e de sanções pela inadimplência (exceto eventuais responsabilidades funcionais que, entretanto, são medidas que ocorrem fora da avença)”.[grifos não do original]

Na mesma orientação convém trazer a baila o fato de que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, já haver manifestado posicionamento no sentido de demonstrar que os convênios não são modalidade de contrato, conforme se extrai da decisa proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº. 119.256-SP, publicado no Reviste Trimestral de Jurisprudência nº. 141/619 daquela Corte. No mesmo sentido, convém destacar outra decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme se vê na Decisão 751/2002.

Também o MANUAL DE PROCEDIMENTOS NA EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS, AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES SOCIAIS, editado pelo Tribunal de Contas do Paraná, no que toca a “convênios” dispõe no item 2.1. CONVÊNIOS, ACORDOS OU AJUSTES, assim como a nova Resolução a cerca de Transferências Voluntárias, em trâmite nesta Corte de Contas, seguindo os entendimentos consignados na Instrução nº. 01/1997 - STN dispõe que:

II - Convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação, os instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos públicos e que tenham como partícipes órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada, enquanto que será tratado como contrato sempre que os participantes tenham interesses diversos e contraposição de prestações;

Sobre este caso, em publicação a Revista dos Tribunais nº. 751/98 – p. 167, o doutrinador LEON FREJDA SKAROWSKY afirma que “o contrato e o convênio têm pontos em comum, mas também divergentes entre si. Convênio e contrato são acordos, mas aquele não é contrato, como já decidiu o Excelso Pretório, em memorável decisão”.

Igual entendimento é esposado, ainda, pelo Tribunal de Contas da União, como decidido no Processo nº. 17.479/85-1 (RDA 166/201), onde está consignado que “não há confundir contrato administrativo celebrado pela União com particulares com os convênios que são ajustes celebrados entre pessoas jurídicas de direito público”.

A Lei n.º 8.666/93 em seu art. 116, caput, determina que suas normas se aplicam aos convênios “no que couber”, ficando evidenciado que se os convênios tivessem natureza contratual, não haveria necessidade dessa norma, porque a aplicação da Lei já decorreria dos arts. 1.º e 2.º. Também o renomado administrativista Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, trata do assunto nos seguintes termos: “É usual o entendimento de que a diferença entre contrato e convênio administrativos reside na qualidade das partes: os convênios seriam ajustes firmados entre pessoas integrantes da Administração Pública. A asserção é incorreta. Podem, mesmo, existir contratos administrativos em que ambas as partes integram a estrutura administrativa do estado.”³ (grifo nosso)

Por fim cabe registrar que, consoante o referido *Decisum*, a Jurisprudência do TCU, com relação às taxas/contrapartidas da administração pública, veda a realização de despesas a título de taxa de administração em convênios ou instrumentos similares, conforme disposto no Acórdão TCU nº. 77/96, sendo inclusive questionável a cobrança desta TAXA ou CONTRIBUIÇÃO, como ocorrera *in casu sub examinem*.

Ainda ressalte-se que a Advocacia Geral da União através do Parecer nº 0002/2016/CPCV/PGF/AGU **se pronunciou também na direção apenas da possibilidade de firmar Convênio desde que celebrados “diretamente com as instituições de ensino”, que não aplica ao caso aqui analisado:**

EMENTA: ESTÁGIO. FORMAS DE AJUSTE PARA A CONCESSÃO DE ESTÁGIOS NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE INTEGRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO OU DE REALIZAÇÃO DE CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO, QUANDO CONTRATO NÃO ENVOLVER DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONVÊNIOS ENTRE OS ÓRGÃOS ENTIDADES CONCEDENTES DE ESTÁGIOS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 11.788/2008 DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP/N.º 04/2014. MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO N.º 26/2013/DEPCONSU/PQF/AOU. SUGESTÃO DE NOVAS ORIENTAÇÕES.

I - Administração Pública poderá oferecer estágios **por meio de contratos celebrados com agentes de integração ou mediante convênio celebrado diretamente com as instituições de ensino.**

II No caso dos agentes de integração, Lei 11.788/2008 impõe necessidade de licitação prévia quando contratação gerar dispêndio de recursos públicos (art. 5º), tal como orientado na Conclusão nº 26/2013/DF.PCONSUS/PGF/AGU.

III - Quando se pretendia contratação de agentes de integração sem qualquer dispêndio de recursos públicos, realização de uma chamada pública para credenciamento de todos os eventuais agentes é a solução jurídica mais consentânea com princípio constitucional da impessoalidade com mandamento insculpido no art. 5º da Lei 11,788/2008. realização de tal procedimento, contudo, não afasta necessidade de se firmar termo de compromisso entre instituição de ensino, ente concedente do estágio educando, nos termos do art. 16 da lei 11.788/2008.

IV - **Na hipótese de convênio diretamente celebrado pelos órgãos entidades da Administração com as instituições de ensino**, devem ser observados todos os requisitos decorrentes da Lei 11.788/2008 da Orientação Normativa SRH/MP/N.º 04/2014 (plano de atividades de estágio, carga horária, valor da bolsa, cobertura contra acidentes pessoais, percentual de vagas reservados cotistas, auxílio transporte, recesso remunerado, etc), bem como deve ser celebrado termo de compromisso que contenha as cláusulas obrigatórias previstas no art. 19 da citada Orientação Normativa SRH/MP/N.º 04/2014.

V - As instituições de ensino públicas federais devem realizar chamada pública para credenciamento das entidades ou órgãos públicos ou privados com os quais se celebrará convênio para concessão do estágio mencionado no parágrafo anterior. edital deve prever, no mínimo, as áreas de estágio, quantidade de vagas, os critérios de seleção (das entidades concedentes dos estagiários), bem como dever de cumprimento, pelos concedentes do estágio. das obrigações decorrentes da Lei 11.788/2008.⁴ (grifo nosso)

Outro aspecto que chama atenção é que ao se firmar o Convênio com o IEL/BA, este estatutariamente considerado “*agente de integração*” (conforme dispõe o Convênio), se afastou, por completo, a possibilidade de se licitar com outra empresa do ramo existente, violando os Princípios da Isonomia e da Impessoalidade, não abrindo a todos os interessados a possibilidade de obter o contrato, colidindo com as orientações das decisões retromencionadas, e sobretudo a Lei nº 11.788/2008 – Lei do Estágio, que em seu art. 5º determina:

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, **recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados**, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Por fim, oportuno assinalar que os processos de pagamento assinalam o repasse através da correta classificação orçamentária das despesas afetas ao pagamento de bolsas de estágio, qual seja o “*elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física*”, em atendimento as disposições insertas na Portaria Interministerial da Secretaria do Orçamento Federal/Secretaria do Tesouro Nacional nº 163/2001, que *dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*, e não através do “*elemento 43*”, que se refere as subvenções sociais, o que ratifica o não enquadramento dos gastos incorridos à natureza subvencional. .

Nesta linha de inteligência, afirma-se que:

4 Conforme pesquisa no sítio da Advocacia Geral da União – AGU.

a) os acordos/tratativas/convênios com o referido Instituto são autênticos contratos administrativos, regidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, e neste caso, havendo no mercado diversas entidades – que se apresentam, formalmente, com ou sem fins lucrativos – aptas a prestar os serviços de seleção de estagiários, é salutar a promoção da competição entre elas, exatamente em função do valor da taxa/contrapartida de administração cobrada. Assim, esses contratos administrativos deverão ser precedidos de licitação.

b) a Administração Pública poderá oferecer estágios por meio de contratos celebrados com agentes de integração ou mediante convênio celebrado diretamente com as instituições de ensino.

CONCLUSÃO - a síntese possível e necessária

Em consonância com os fatos e fundamentos jurídicos acima expendidos, conclui-se que tendo em vista a **natureza contratual** da relação firmada entre o município e o IEL/BA, assim como a impossibilidade de que a “*contratação de estagiários*”, objeto daquela avença, se enquadre à moldura normativa do art. 16 da Lei n.º 4.320/64, mais notadamente no que tocante aos “*serviços essenciais de caráter educacional*”, e sobretudo diante da previsão expressa da Lei n.º 11.788/2008 que prevê a observância às normas de licitação, **conclui-se que a natureza da verba não apresenta cunho subvencional, devendo ser analisada no bojo da prestação de contas mensal com possibilidade de repercussão nas “Contas Anuais”**.

Remeto às considerações superiores.

É o parecer.

Em, 27 de outubro de 2017.

ALESSANDRO MACEDO

Assessor Jurídico - AJU/TCM